

TC 018.921/2013-2 (peças: 17)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE/MEC

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Estreito (MA)

Responsável: Benedito Barbosa Moreira, CPF 062.715.373-91, ex-prefeito, gestão 2001-2005.

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Estreito-MA, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2004. (Resolução CD/FNDE/17 de 22/4/2004).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Resolução CD/FNDE/17 de 22/4/200, que dispõe sobre a execução do referido programa, os recursos acordados foram repassados em dez parcelas (peça 1, p. 61-63), e creditados em conta bancária vinculada ao programa (Agencia 0810, c/c 8351-8 do Banco do Brasil) no total de R\$ 249.927,57.

3. A instrução inicial (peça 5, p. 1-4), ante os fatos relatados neste processo, propôs a citação do Sr. Benedito Barbosa Moreira, CPF 062.715.373-91 (Ofício 2754/2013-TCU/SECEX-MA de 30/9/2013, peça 7, AR, p. 8, reiterados pelos Ofícios 0033/2014/2014-TCU/SECEX-MA de 15/1/2014 e 28670/214-TCU/SECEX-MA de 2/10/2014, peças 11 e 13, ARs, peças 12 e 14), enviado ao endereço constantes nos dados da Receita Federal do Brasil (peças 4 e 9), os quais foram devolvidos com as informações “não procurado”, “ausente” (procedimento usado pelo ECT, de acordo com a Portaria nº 567, de 29/12/2011, do Ministério das Comunicações) e “mudou-se”, o que ensejou a promoção via editalícia, conforme despacho da subunidade (peça 15), tendo sido realizada por meio do Edital 131/2014 de 18/11/2014 (peça 16), publicado nos DOU 192, de 19/12/2014 (peça 17). O responsável permaneceu silente.

EXAME TÉCNICO

4. As irregularidades que fundamentam a imputação dos débitos são: não comprovação da boa e regular aplicação das despesas realizadas com os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2004, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas destes recursos, assim quantificado:

4.1. Valores originais dos débitos e datas de ocorrências:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
3/5/2004	24.992,76
26/5/2004	24.992,76
29/6/2004	24.992,76
30/7/2004	24.992,76
15/9/2004	24.992,76
14/10/2004	24.992,76
12/11/2004	24.992,76
1/12/2004	24.992,76
28/12/2004	24.992,76
30/12/2004	24.992,76
TOTAL	249.927,60

5. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito, por isso entendemos que deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

6. Assim, levando-se em conta a revelia e considerando ainda que as irregularidades não foram elididas e que o débito e o respectivo responsável, Sr. Benedito Barbosa Moreira, CPF 062.715.373-91, ex-prefeito (gestão 2001-2004), estão devidamente identificados, torna-se necessário julgar irregulares às presentes contas e adicionalmente, deve este, ainda, ser penalizado com a aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados no item 4 desta instrução.

7. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

8. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas especial, podem-se mencionar outros benefícios diretos, indicado nos itens 42.1 a 42.10 das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012, os seguintes:

- a) débito imputado pelo Tribunal
- b) sanção aplicada pelo TCU (multa do art. 57 da Lei 8.443/1992);

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmª Srª. Ministra-Relatora, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar à revelia do Sr. Benedito Barbosa Moreira, CPF 062.715.373-91, ex-prefeito do Município de Estreito-MA (gestão 2001-2004), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III e 57 da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do Sr. Benedito Barbosa Moreira, CPF 062.715.373-91, ex-prefeito do Município de Estreito-MA (gestão 2001-2004), condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, acrescidas dos juros de mora

devidos, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC), abatendo-se, na oportunidade, a (s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s);

b.1) quantificação do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
3/5/2004	24.992,76
26/5/2004	24.992,76
29/6/2004	24.992,76
30/7/2004	24.992,76
15/9/2004	24.992,76
14/10/2004	24.992,76
12/11/2004	24.992,76
1/12/2004	24.992,76
28/12/2004	24.992,76
30/12/2004	24.992,76
TOTAL	249.927,60

c) aplicar ao Sr. Benedito Barbosa Moreira, CPF 062.715.373-91, ex-prefeito do Município de Estreito-MA (gestão 2001-2004), a multa prevista nos art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

Secex-MA, 1ª DT, 17 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Nádia Abreu Carvalho
AUFC-MAT. 682-3

Anexo I ao Memorando-Circular nº 33/2014-Segrecex:
 MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Portaria-Segecex nº 28, de 7/12/2010)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Omissão no dever de prestar contas dos recursos do repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE-MEC à Prefeitura Municipal de Estreito, objetivando a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2004, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas destes recursos, assim quantificado:</p>	<p>Benedito Barbosa Moreira, CPF 062.715.373-91, ex-prefeito</p>	<p>2001-2004</p>	<p>1. Omitir a prestação de contas dos recursos geridos, quando deveria apresentar as contas para análise do órgão repassador.</p>	<p>A não apresentação das contas dos recursos federais recebidos possibilitou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais Geridos.</p>	<p>É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercava, pois deveria ter obedecido às normas financeiras exigida na instrução normativa dos Programas e especificada pelo órgão repassador.</p>